



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DA 3ª RELATORIA

### PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 37/2023-SEGUNDA CÂMARA

- 1. Processo nº:** 3941/2021  
**2. Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS  
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2020  
**3. Responsável(eis):** WAGNER NEPOMUCENO CARVALHO - CPF: 29751152100  
**4. Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMAS  
**5. Relator:** Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES  
**6. Distribuição:** 3ª RELATORIA  
**7. Representante do MPC:** Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. DÉFICIT FINANCEIRO. POR FONTES DE RECURSOS. AUSENCIA DE PAGAMENTO DA PARTE PATRONAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PERCENTUAL ABAIXO DE 20%. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

#### 8.Decisão:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos **3941/2021**, que trata das **Contas Anuais Consolidadas**, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor WAGNER NEPOMUCENO CARVALHO, gestor do município de **Almas/TO**, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas em razão de sua competência disposta no artigo 71, inciso I da Constituição Federal c/c artigo 33, inciso I da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso I da Lei Estadual nº 1.284/2001 e Instrução Normativa TCE-TO nº 08/2013.

Considerando o disposto no artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32, §§1º e 33, inciso I da Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigos 1º, inciso I e 100 da Lei nº 1.284/2001.

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais.

Considerando que a manifestação ora exarada tem por base exclusivamente no exame de documentos sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

8.1. Emitir Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do município de Almas–TO, referentes ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Senhor WAGNER NEPOMUCENO CARVALHO, gestor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 10, inciso III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista as seguintes irregularidades:

- 10) Não apresentação do saldo contábil das obrigações com Precatório na contabilidade, conjuntamente com a informação nas presentes contas (arquivo PDF) de que não é optante do Regime Especial de Pagamentos de Precatórios, divergindo das informações oriundas do Tribunal de Justiça, que indicam o saldo de R\$

261.500,42. (Item 7.2.3.2 do Relatório);

12) Déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ 374.786,57); 0040 - Recursos do ASPS (R\$ 215.732,22); 0700 a 0799 - Recursos Destinados à Assistência Social (R\$ 47.766,34) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7.2.7 do Relatório);

15) A Prefeitura Municipal de Almas, atingiu o percentual de 2,02% de contribuição patronal, sobre a folha dos servidores que contribuem para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, percentual que está abaixo de 20%, não atendendo ao estabelecido no inc. I, do art. 22, da Lei Federal nº 8212/1991. (Item 10.6.1 do Relatório).

16) Ao analisar as informações do quadro 42 em confronto com as informações contidas no PDF anexo I da Portaria nº 246/2020, apresenta a seguinte divergência: A base de cálculo da Contribuição Patronal, conta 319011 e 319004 (vencimentos e contrato temporário) no valor de R\$ 10.733.881,89, diverge em R\$ 1.158.032,41 do valor informado no PDF (SICAP/CONTÁBIL) no valor de R\$ 9.575.849,48, bem como a Contribuição Patronal de 20% do ente no valor de R\$ 226.217,78 diverge em R\$ 1.688.952,12 do valor de R\$ 1.915.169,90 informado no PDF (SICAP/CONTÁBIL), em desconformidade com anexo I da Portaria nº 246/2020. (item 10.6.1 do Relatório).

## 8.2. Ressalvar:

2) Divergência entre o valor constante na Lei Orçamentária Anual nº 303/2019 - LOA (PDF) e o informado no arquivo LOA Despesa (Remessa Orçamento). (Item 3.1 do Relatório);

3) Ausência de registro contábil do saldo da dívida ativa, em desconformidade com o art. 52 da Lei nº 4.320/1964. (Item 3.2.1.3 do Relatório);

4) Déficit Orçamentário de R\$ 1.600.256,14 que considerado conjuntamente com o superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 702.874,97, gerando insuficiência no valor de R\$ 897.381,17, em desacordo ao disposto no art. 1º, § 1º e 4º, I, "a", da Lei Complementar nº 101/2000, e, ao art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. (Item 5.1 do Relatório);

5) Divergência de R\$ 83.410,60 entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro, com o total das despesas, em desconformidade com o princípio do equilíbrio e descumprindo o art. 83 da Lei 4.320. (Item 6 do Relatório);

6) Inexistência de registro contábil na conta 1.1.2.1.1 "Créditos Tributários a Receber", descumprindo os arts. 11, 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 39 da Lei 4.320/64, Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) nº 02 da STN – Reconhecimento dos Créditos Tributários pelo Regime de Competência Mensal. (Item 7.1.1.1 do Relatório);

7) Conforme evidenciado no quadro (18 – Ativo Circulante), observa-se o valor de R\$ 57.004,96 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, sem constar em Notas Explicativas, conforme previsto no art. 8º, §§ 2º e 5º, da IN TCE-TO nº 4/2016. (Item 7.1.1.2 do Relatório);

8) Analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2020, citado anteriormente, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 1.348.548,80, valor que ao ser comparado com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 1.351.708,70, apresentou uma diferença de R\$ 3.159,90, em desacordo com art. 96 da Lei nº 4320/64. (Item 7.1.2.1 do Relatório);

9) Divergência de R\$ 2.815,06 ao comparar valor de R\$ 8.991.579,14 registrado para os Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis no Balanço Patrimonial e o montante de R\$ 8.994.394,20 contabilizado no Demonstrativo do Ativo Imobilizado. (Item 7.1.2.1 do Relatório);

11) Déficit Financeiro no valor de R\$ 881.586,08, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do município, em descumprimento ao que determina o art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Item 7.2.5 do Relatório). Restrição de Ordem Legal Gravíssimas. (Item 2.15 da IN nº 02 de 2013);

13) As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro (saldo das contas "7211 - Controle da Disponibilidade de Recursos, Balancete Encerramento") na fonte específica, em desacordo com o art. 105 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 7.2.7.1 do Relatório);

14) Falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento. (Item 10.3 do Relatório);

8.3. Determinar ao atual gestor que atenda às recomendações e determinações abaixo enumeradas, tendo em vista que a reincidência dos apontamentos poderá influenciar na análise da próxima conta consolidada:

a) Observar os termos do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007 e, utilizar as fontes de recurso corretas no empenho, liquidação e pagamento das despesas com o FUNDEB. Quando for o caso de utilização de recursos a maior do que as verbas recebidas do FUNDEB, que indique claramente a origem dos recursos remanejados para este fim. (Item 10.3 do Relatório).

b) Observar se os valores informados estão registrados na fonte correta e promova as correções necessárias tanto no SICAP quanto no SIOPS, certificando-se da fidedignidade dos dados antes da transmissão, de modo a evitar tais inconsistências, proporcionando, assim, a padronização das informações contábeis alusivas aos recursos públicos destinados e aplicados na saúde, advertindo-o que em ambos os sistemas a fidelidade e exatidão dos registros são de estrita responsabilidade de quem os presta. (Item 10.4 do Relatório).

c) Fazer o levantamento dos valores registrados em Créditos por Danos ao Patrimônio e Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo e adotar medidas com vistas a sua regularização, alertando sob poderem ser desconsiderados quando da apuração dos resultados do exercício e, por não se tratar de valores disponíveis quando do encerramento do exercício e faça constar informação detalhada do registro em Nota Explicativa e que junte os documentos que comprovem o fato que deu origem ao lançamento.

d) Conciliar os registros contábeis para não apresentar divergência entre as demonstrações contábeis e demais relatórios da Lei nº 4320/1964 e LRF.

e) A variação patrimonial do Demonstrativo do Ativo Imobilizado deve guardar uniformidade com as aquisições registradas nas contas de Investimentos e Inversões Financeiras da execução orçamentária.

f) Contabilizar toda a movimentação ocorrida no estoque, a fim de não prejudicar a fidedignidade dos demonstrativos, posto que as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.

g) Créditos tributários e dívida ativa tributária e não tributária.

h) Elaborar as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis em consonância cumpra todos os tópicos que tratam sobre NEs, que atualmente, prevalece os itens 11.10.2, 12.11 Parte II, 2.3, 3.3,4.3,5.3, 6.4, 7.3 e 8 do Parte V MCASP- 9 ed. e a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica do setor Público nº 11, itens 127 a 155.

8.4. Frise o fato de que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram os atos e fatos registrados até 31/12/2020.

8.5. Determinar a publicação deste Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

8.6. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao atual gestor(a), para conhecimento e atendimento das recomendações.

8.7. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara Municipal a esta Corte.

8.8. Determinar a Secretaria da 2ª Câmara que adote a providência disposta no art. 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

8.9. Determinar o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria Geral de Controle Externo para anotações, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 15 do mês de maio de 2023



Documento assinado eletronicamente por:

**JOSE WAGNER PRAXEDES, PRESIDENTE (A) / RELATOR (A), em 19/05/2023 às 16:25:34**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

**ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 19/05/2023 às 16:17:02**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

**ADAUTON LINHARES DA SILVA, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO, em 19/05/2023 às 16:26:29**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

**LEONDINIZ GOMES, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO, em 19/05/2023 às 16:55:21**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

qrcode

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **285828** e o código CRC 99D919B

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.